



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001519/95-28
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.368
RECURSO Nº : 121.247
RECORRENTE : GETRO ALVES VITÓRIA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - A retificação que trata o art. 147, § 1º, do CTN não se confunde com o direito do contribuinte de questionar os efeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração - quando elaborada com erros - por meio do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.247
ACÓRDÃO Nº : 302-34.368
RECORRENTE : GETRO ALVES VITÓRIA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Getro Alves Vitória é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado no município de Edealina - GO, com área de 51,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0549064.2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Edealina de fls. 02.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 12/13):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício 1994.*

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Traz aos autos laudo de fls. 18, assinado pelo Prefeito Municipal de Edealina.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.247
ACÓRDÃO Nº : 302-34.368

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado no município de Edealina GO, com área de 51,0 hectares.

O Julgador Singular entende o pleito da recorrente como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR.

Funda-se na vedação imposta pelo § 1º, do art. 147, do CTN, que impede a retificação de dados da declaração de informações, após a expedição da notificação de lançamento.

O instituto da retificação visando a correção de erros de declaração está contemplada no art. 147, § 1º, que pode ser através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Está claro que as disposições do texto legal acima transcrito regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Tem sido reiteradamente afirmado no Conselho de Contribuintes que recursos como o que ora se analisa, advêm de impugnação de lançamento, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.247
ACÓRDÃO Nº : 302-34.368

termos do Decreto 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação de lançamento é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou impugná-lo, conforme preceitua o inciso II, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração.

Dessa forma, não pode o julgador singular, em processo litigioso, desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas acostadas aos autos, argüindo a regra do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, pois assim, estaria ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida à luz de todos os documentos apresentados no processo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10120.001519/95-28

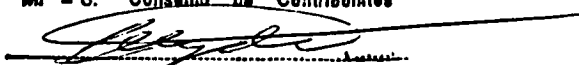
Recurso nº : 121.247

TERMO DE INTIMAÇÃO

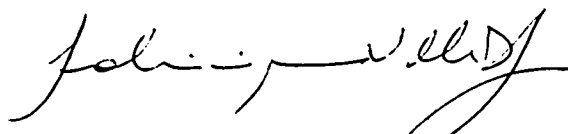
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.368.

Brasília-DF, 28/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 28.12.00


PFN